



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Biênio 2021/2022

Rua das Itaúbas, 72 – Centro CNPJ nº 24.672.909/0001-54

**CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT**

PROTOCOLO Nº 71, 22

DATA 20, 01, 22


Daniel Alves dos Santos Batista
Secretário Geral
Portaria nº 043/2021

**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 002 DE 2022.
DE 18 DE JANEIRO DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE A GARANTIA DOS DIREITOS
CONSTITUCIONAIS DE LIBERDADE ÀQUELES
QUE SE ABSTENHAM DE PARTICIPAR DAS
CAMPANHAS DE VACINAÇÃO CONTRA A
COVID-19 OU QUALQUER DE SUAS VARIANTES.**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a garantia dos direitos constitucionais de liberdade àqueles que se abstenham de participar das campanhas de vacinação contra a Covid-19 ou qualquer de suas variantes.

Art. 2º - Ficam garantidos os direitos constitucionais de liberdade àqueles que, por qualquer circunstância de natureza pessoal ou objeção de consciência, abstenham-se de participar das campanhas de vacinação contra a Covid-19 ou qualquer de suas variantes.

Art. 3º - Fica proibida, em todo o território do Município de Guarantã do Norte, a adoção de “passaporte sanitário”, de “passes de vacinação” ou de medida semelhante que pretenda ou que tenha por efeito, direta ou indiretamente, cercear ou restringir, às pessoas não vacinadas, o direito à vida, à liberdade, à igualdade, ao exercício de atividades lícitas, à livre locomoção nos termos da lei, ou a qualquer outro direito ou garantia previsto na Constituição Federal.

Art. 4º - Não será ofertado tratamento discriminatório ou impedimento àqueles que se abstenham de receber vacina contra Covid-19 ou qualquer de suas variantes, por ocasião de:

I - acesso e permanência em locais, espaços ou eventos, públicos ou privados;

II - participação em provas, concursos ou seleções;

III - utilização de quaisquer serviços, públicos ou privados;



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2021/2022
Rua das Itaúbas, 72 – Centro CNPJ nº 24.672.909/0001-54

IV - obtenção de documentos, certificados ou diplomas de natureza pública ou privada.

Art. 5º - O agente público municipal não será constrangido a se vacinar, seja pelo órgão público ou por seu superior hierárquico.

Parágrafo único - Se sujeita à sanção administrativa, no âmbito da administração pública municipal, aquele que atuar de maneira contrária ao disposto nesta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Plenário das deliberações da Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, 18 de Janeiro de 2022.



ALEXANDRE R. RIBEIRO VIEIRA
VER. AUTOR



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2021/2022
Rua das Itaúbas, 72 – Centro CNPJ nº 24.672.909/0001-54

Guarantã do Norte/MT, 18 de Janeiro de 2022.

MENSAGEM DO PLL Nº 002/2022.

REFERENTE: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 002/2022.

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores.

Com grande preocupação, observa-se um movimento profundamente enraizado em interesses de entidades e organizações de atuação internacional pela participação compulsória das populações do globo nas campanhas de vacinação contra a Covid-19 e suas variantes descobertas.

A preocupação reside no fato de que, apesar da circunstancia extraordinária, experimental e de convalidação limitada dos imunizantes até então desenvolvidos, as pessoas estão se sentindo intimidadas, diretamente ou por preocupação de possíveis restrições, a receberem tais agentes, muitas vezes contra sua vontade e em ocasião de violação dos mais basilares direitos.

E sabido que a comunidade médica se manifestou com preocupação no que concerne ao supracitado: a natureza experimental e de consequências e efeitos ainda desconhecidos pela comunidade científica das vacinas contra o novo coronavírus e da inobservância dos direitos constitucionais de liberdade em face do chamado “passaporte sanitário”, que nada mais é que a restrição do direito de ir e vir e, ainda mais que isso, de ser um membro ativo da sociedade. Na prática, o que parece é que se intenta criar, no Brasil e no Mundo, um novo sistema de castas, onde a parcela da população que, conscientemente, recusa-se a participar dos testes públicos das vacinas será reduzida a cidadãos de direitos restritos.

Não podemos aceitar que erros do passado se repitam nos dias atuais, com a adoção de “passaportes sanitários” ou “passes de vacinação”, que visam em última



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2021/2022

Rua das Itaúbas, 72 – Centro CNPJ nº 24.672.909/0001-54

instancia obrigar pessoas a serem vacinadas com produtos experimentais desenvolvidos em tempo curtíssimo e sem a necessária garantia de segurança relacionada a eventos adversos imediatos, de curto, médio e longo prazo.

Apesar dos esforços e alertas por parte da própria comunidade científica, muitos interesses políticos e mercadológicos turvam a visão daqueles que, a todo custo, intentam ditar os rumos e as regras de um novo paradigma de governança mundial. A despeito disso, e notável a objeção dos desenvolvedores e comerciantes dos imunizantes contra a Covid-19 em se responsabilizarem por seus possíveis efeitos adversos, o que traduz uma desconfiança que não pode em hipótese alguma ser ignorada.

Cabe lembrar que, sendo presente a ânsia em restringir e suprimir liberdades individuais e os direitos dos cidadãos, a Constituição Federal de 1988, sob a qual o Brasil é regido, dispõe da seguinte maneira, em seu art. 5º:

“X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; [...]

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades Fundamentais; [...]

“LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”

Ademais, o Pacto de San José da Costa Rica, o qual o Brasil é signatário, preconiza a defesa dos direitos humanos e em sua parte I leciona:

“Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos.

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, **sem discriminação alguma**, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou **de qualquer outra natureza**, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social, (grifos nossos).



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2021/2022

Rua das Itaúbas, 72 - Centro CNPJ nº 24.672.909/0001-54

2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interne

1. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, **as medidas legislativas ou de Outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos Tais direitos e liberdades.** “grifo nosso”.

O questionamento que se faz e, se eficazes as vacinas ofertadas, qual prejuízo ao coletivo poderia causar aquele que, de maneira consciente e deliberada, opta por não as receber por razão de foro íntimo? A partir daí o que sustenta o discurso daqueles que desejam ditar a vida das pessoas se revela profundamente ideológico, um jogo de egos e interesses escusos.

A obrigatoriedade ou imposição seja por coação, ameaças, legislação ou medidas punitivas ou restritivas, quanto a qualquer procedimento médico direcionado ao ser humano contraria e fere frontalmente o Código de Ética de Nuremberg¹, o Código de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina², a Declaração de Helsinki³, bem como a Carta dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas⁴.

Plenário das deliberações da Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, 18 de Janeiro de 2022.

¹ O consentimento voluntário do ser humano é absolutamente essencial. Isso significa que as pessoas que serão submetidas ao experimento devem ser legalmente capazes de dar consentimento; essas pessoas devem exercer o livre direito de escolha sem qualquer intervenção de elementos de força, fraude, mentira, coação, astúcia ou outra forma de restrição posterior.

² Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte.

³ 22. Em qualquer pesquisa envolvendo seres humanos, cada paciente em potencial deve estar adequadamente informado dos objetivos, métodos, fontes de financiamento, quaisquer possíveis conflitos de interesse, aflições institucionais do pesquisador, os benefícios antecipados e riscos em potencial do estudo e qualquer desconforto a que possa estar vinculado. O sujeito deverá ser informado da liberdade de se abster de participar do estudo ou de retirar seu consentimento para sua participação em qualquer momento, sem retaliação. Após assegurar-se de que o sujeito entendeu toda a informação, o médico deverá então obter seu consentimento informado espontâneo, preferencialmente por escrito. Se o consentimento não puder ser obtido por escrito, o consentimento não escrito deve ser formalmente documentado e testemunhado.

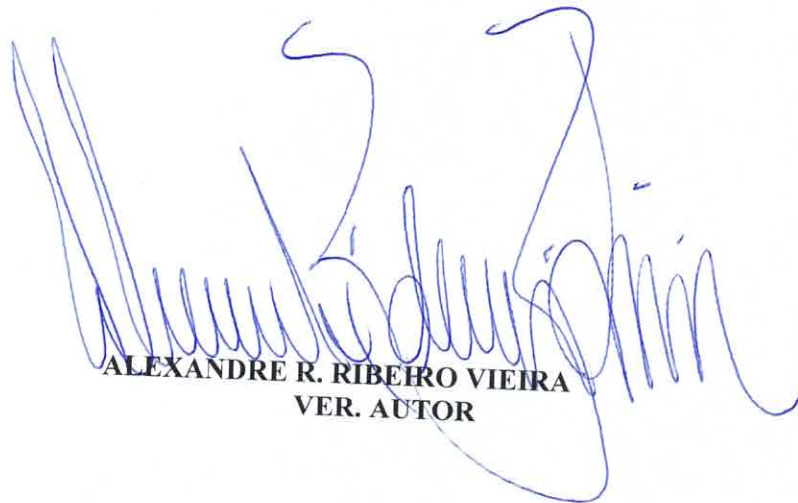
⁴ **Artigo 1º** - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. **Artigo 2º** - Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2021/2022

Rua das Itaúbas, 72 – Centro CNPJ nº 24.672.909/0001-54

político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania. **Artigo 7º** - Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação. **Artigo 8º** - Toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.



ALEXANDRE R. RIBEIRO VIEIRA
VER. AUTOR



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Parecer nº: 002/AJUR/2022

Interessada: Câmara Municipal de Guarantã do Norte-MT.

Assunto: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 002/2022 DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO VEREADOR ALEXANDRE RIBEIRO VIEIRA – LEGALIDADE.

Guarantã do Norte-MT, 31 de janeiro de 2022.

Trata-se de projeto de lei do legislativo nº 002/2022 de autoria do Excelentíssimo Vereador Alexandre Ribeiro Vieira onde *“dispõe sobre a garantia dos direitos constitucionais de liberdade àqueles que se abstenham de participar das campanhas de vacinação contra covid-19 ou qualquer de suas variantes”*.

É o relatório.

PARECER

Inicialmente, importante pontuar que referida matéria tem sido objeto de ADIN Brasil afora, sendo uma matéria recente e que divide opiniões, inclusive quanto a sua legalidade ou não.

Embora entenda como salutar a vacinação, me filio a posição de que se vacinar ou não está dentro das garantias e liberdades individuais de cada cidadão, não podendo, aquele que decide não se vacinar, ser prejudicado.

Assim, em análise detida ao projeto de lei ora apresentado, observo que sob a ótica da legalidade, encontra-se regular, estando hábil para tramitação conforme o regimento interno dispõe.

É o parecer, salvo melhor juízo.

PEDRO

HENRIQUE

GONCALVES

Assinado de forma
digital por PEDRO
HENRIQUE GONCALVES
Dados: 2022.01.31
16:08:43 -04'00'

Pedro Henrique Gonçalves

Assessor Jurídico

Portaria 011/2021